



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

## SENTENÇA

|              |  |
|--------------|--|
| Processo nº: | <b>0200266-11.2022.8.06.0124</b>                                     |
| Apenso:      | <b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>    |
| Classe:      | <b>Procedimento Comum Cível</b>                                      |
| Assunto:     | <b>Fornecimento de medicamentos</b>                                  |
| Requerente:  | <b>Jackcia Cardoso Lacerda Rocha</b>                                 |
| Requerido:   | <b>Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE</b> |

## RELATÓRIO

Vistos,etc.

Cogita-se de ação de obrigação de fazer movida por Jackia Cardoso Lacerda Rocha, menor impúbere, nesse ato representada por sua genitora, em desfavor do Estado do Ceará, por meio da qual, tenciona que o ente público demandado seja compelido a fornecer-lhe, a cada 28 dias, o medicamento: I) 01 (um) FRASCO-AMPOLA DE TRIPTORRELINA 3,75 MG ou LEUPRORRELINA 3,75 MG INJETÁVEL (POR FRASCO-AMPOLA).

De acordo com o que consta da petição inicial e documentos médicos, a paciente apresenta sintomas de puberdade precoce, necessitando assim, da utilização dos medicamentos, contudo, alegou que não dispõe de recursos financeiros para arcar com o tratamento.

Afirmou que as substâncias estão previstas na Relação de Medicamentos fornecidos pelo Estado do Ceará e no RENAME – Relação Nacional de Medicamentos

Essenciais fornecidos pelo SUS.

Documentos de fls. 16/397 instruem a inicial.

Às fls. 398/400 restou deferida a tutela de urgência.

Citado (fls. 403/404), o Estado do Ceará não apresentou contestação, no entanto, de acordo com o que consta da petição de fls. 416, os medicamentos estão sendo fornecidos à parte autora.

É o que importa relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o caso reclama o julgamento do feito no estado em que se



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

encontra, já que o Estado do Ceará, apesar de citado, não apresentou contestação, tampouco houve requerimento por qualquer das partes para a produção de novas provas

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a assistência à saúde deve ser provida pelo segmento público, através do Sistema Único de Saúde (SUS), que organiza-se sob a forma de uma rede unificada, regionalizada e hierarquizada, mediante esforços conjuntos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e complementação, quando necessária, do setor privado.

A conjugação das esferas federal, estadual, distrital e municipal na assistência à saúde, é consequência da previsão contida no art. 23, II, da Carta Magna, que atribui aos entes federados a competência comum para zelar pela saúde pública, e, consequentemente, pelo fornecimento de terapias e medicamentos necessários, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I (omissis)

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Impende consignar, ainda, o disposto no art. 196 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Cumpre mencionar, por oportuno, que entendimento do Supremo Tribunal Federal, caminha no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, de forma conjunta ou isoladamente, em demandas que objetivem a garantia do acesso a tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Tal entendimento encontra-se estampado no Tema 793 (RE 855.178/SE), cuja



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

repercussão geral foi reconhecida. Colaciona-se a ementa do referido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).”

No caso sob apreciação, há, nos autos, vários documentos médicos indicando a necessidade de se fornecer os medicamentos à parte requerente, notadamente o questionário subscrito pelo médico que acompanha o paciente (fls. 22/27), que da conta da imprescindibilidade da utilização dos fármacos.

Cumpre salientar ademais, que as substâncias pleiteadas (TRIPTORRELINA ou LEUPRORRELINA), fazem parte da Relação de Medicamentos fornecidos pelo Estado do Ceará (fls. 76 e 83), e, ainda, constam do RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais fornecidos pelo SUS (fls. 276 e 320), não havendo óbices, portanto, quanto ao deferimento da pretensão autoral.

Desnecessárias maiores considerações.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pela parte autora**, assim o faço, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para determinar que o Estado do Ceará forneça, a cada 28 dias, o medicamento: I) 01 (um) FRASCO-AMPOLA DE TRIPTORRELINA 3,75 MG ou LEUPRORRELINA 3,75 MG INJETÁVEL (POR FRASCO-AMPOLA), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail:  
milagres@tjce.jus.br

que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada ao valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da realização de bloqueio e sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento. o que acaba por confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Sem custas processuais, haja vista a natureza jurídica da parte demandada.

Condeno a parte demandada no pagamento de honorários advocatícios, fixados por arbitramento no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, oferecer contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independente de novo despacho.

Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

P.R.I.C.

Expedientes necessários.

Milagres/CE, 12 de julho de 2022.

**OTAVIO OLIVEIRA DE MORAIS**

Juiz